



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898653 - RJ (2024/0088624-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. PROVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS PESSOAIS RELIZADOS POR TRÊS VÍTIMAS EM SEDE POLICIAL. TESE DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS POR DUAS DAS VÍTIMAS JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. INVIÁVEL NOVO EXAME DO TEMA. RECONHECIMENTO REALIZADO PELA TERCEIRA VÍTIMA DE FORMA SEGURA E REAFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VEDADO O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. É pacífico o entendimento no sentido de que “não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

3. Na hipótese dos autos, a tese de nulidade dos reconhecimento pessoais realizados por duas das três vítimas já foi analisada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 772.079/RJ. Inviável, portanto, novo exame do tema.

4. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.
5. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento realizado em solo policial, mas nas firmes declarações da vítima que, em consonância com as demais provas dos autos, ratificou em juízo o reconhecimento do réu (ora agravante) como sendo o autor do delito.
7. Não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para a procedência da acusação, pois não há como reexaminar em profundidade todo o acervo fático probatório dos autos nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*. Precedentes.
8. Não há que se falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando a vítima foi ouvida em juízo, oportunidade em que confirmou as circunstâncias da conduta criminosa e reafirmou o reconhecimento pessoal realizado em sede policial.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 898653 - RJ (2024/0088624-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. PROVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS PESSOAIS RELIZADOS POR TRÊS VÍTIMAS EM SEDE POLICIAL. TESE DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS POR DUAS DAS VÍTIMAS JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. INVIÁVEL NOVO EXAME DO TEMA. RECONHECIMENTO REALIZADO PELA TERCEIRA VÍTIMA DE FORMA SEGURA E REAFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VEDADO O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. É pacífico o entendimento no sentido de que “não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

3. Na hipótese dos autos, a tese de nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados por duas das três vítimas já foi analisada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 772.079/RJ. Inviável, portanto, novo exame do tema.

4. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual

reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

5. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento realizado em solo policial, mas nas firmes declarações da vítima que, em consonância com as demais provas dos autos, ratificou em juízo o reconhecimento do réu (ora agravante) como sendo o autor do delito.

7. Não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para a procedência da acusação, pois não há como reexaminar em profundidade todo o acervo fático probatório dos autos nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*. Precedentes.

8. Não há que se falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando a vítima foi ouvida em juízo, oportunidade em que confirmou as circunstâncias da conduta criminosa e reafirmou o reconhecimento pessoal realizado em sede policial.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA JUNIOR, contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006712-19.2019.8.19.0007.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo de primeiro grau a 27 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, além de 58 dias-multa pelos **crimes de roubo majorado** (art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, c/c art. 69, todos do Código Penal). Interposto recurso de apelação, a sentença foi parcialmente reformada e a pena reduzida para **20 anos de reclusão e 48 dias-multa**, mantidos os demais termos da sentença condenatória. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 32):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOTRIPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTESE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PENA DE 27 (VINTE E SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, POR VIOLAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II E V E §2º.-A, INCISO I, POR 2VEZES, E ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, C/CO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE, ADUZNULIDADE DO RECONHECIMENTO

PESSOAL REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE REQUER EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO OU, SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, FIXADO REGIME MAIS BRANDO E, OBSERVADO O ART. 387, § 2.º, DO CPP. Eventuais vícios existentes na fase inquisitorial não contaminam a ação penal subsequente, já que o inquérito policial é peça meramente informativa. Ademais, a vítima quando prestou depoimento, narrou previamente as características do acusado. Ainda que os reconhecimentos fotográficos levados a efeito na fase policial, tenham sido falhos, e por si só, não pudessem embasar a condenação, há nos autos provas de autoria válidas para manter o decreto condenatório. Mérito. Prova Suficiente. Condenação Mantida. Necessária revisão da dosimetria dos crimes de roubo para aplicar a regra insculpida no artigo 68, parágrafo único do CP, quando da análise das majorantes do concurso de agentes, do emprego da arma e restrição da liberdade. Na terceira fase, a pena do réu será aumentada em 2/3 tendo em vista a causa de aumento do emprego de arma de fogo. Recurso parcialmente provido.

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, a defesa aduziu a nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados pelas três vítimas em sede policial, os quais não teriam observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Apontou violação do art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação por roubo contra a vítima Ayde teria sido fundamentada apenas em provas colhidas durante a fase inquisitorial.

Alegou, ainda, que o acórdão destoava da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto à fração de aumento da pena em decorrência do concurso formal de crimes. Disse que "o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2". Entendeu, portanto, que "o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte, eis que, entre os cinco crimes de roubo majorado, exasperou uma das penas, em 2/5 (dois quintos), em desacordo com a jurisprudência desta Corte" (e-STJ fl. 25).

Requeru, liminarmente, a concessão de liberdade ao agravante até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pediu a absolvição do agravante pelos crimes de roubo contra as vítimas Priscila, Marcelle e Ayde e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 20/3/2024, esta relatoria não conheceu do *writ*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fl. 72/80).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 99).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 82/96), a defesa alega violação do princípio da colegialidade. No mais, reitera as teses de nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados pelas três vítimas em sede policial e de violação do art. 155 do Código de Processo Penal. Não há insurgência quanto à rejeição das teses relativas à dosimetria da pena.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, art. 3º do Código de Processo Penal e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De início, destaco que, ainda que a defesa tenha formulado pedido de sustentação oral, **não há óbice ao julgamento monocrático** quando a decisão está em consonância com a jurisprudência dominante da Corte, tendo em vista as disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem interpretação extensiva.

A propósito:

Admite-se neste Tribunal, por meio de interpretação extensiva do art. 21, § 2º, do RISTF, que monocraticamente se dê provimento a recursos extraordinários quando se verifica na decisão recorrida contrariedade à jurisprudência dominante, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE n. 632.673/RS, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, DJe 23/10/2019).

Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Ao ensejo:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno (AgRg no RHC n. 124.155, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe

23/9/2015).

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

Oportuno destacar, por fim, que, com a publicação da Lei n. 14.365/2022, passou-se admitir a sustentação oral inclusive em agravo regimental, em observância ao disposto no art. 7º, § 2º-B, do referido diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízo à defesa em virtude do julgamento monocrático.

No que diz respeito às **teses de nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados pelas três vítimas em sede policial e de violação do art. 155 do Código de Processo Penal, a irresignação defensiva também não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática.** Isso porque não foram apresentados argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a **tese de nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados por duas das vítimas (Priscila e Marcelle) já foi analisada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 772.079/RJ**, impetrado também em benefício do ora agravante, apontando como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpusn. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing com

relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 772.079/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. Nesse sentido: AgRg no HC n. 796.091/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; AgRg no HC n. 765.363/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.

Tendo em vista o exposto, não é possível examinar novamente a alegação.

Assim, restam as **teses de nulidade do reconhecimento realizado pela terceira vítima (Ayde) e de ausência de provas produzidas em juízo.**

A esse respeito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma,

julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, a Corte local registrou que (e-STJ fls. 38/45):

É certo que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, não mais entende as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal como "mera recomendação de procedimento", inclusive, passou a tratar a não observância do referido rito como falha na prova da autoria, apta a ensejar a desconstituição da condenação quando esta se basear, tão somente, nesse elemento de prova, conforme reiterados julgados daquela Corte.

*Contudo, mesmo que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial não tenha seguido à risca as diretrizes do artigo 226, do CPP, não serve tal observação a torná-lo inválido, isso porque **as vítimas reconheceram o acusado em juízo, como autor do roubo sofrido, sendo suficiente o acervo probatório para comprovar a autoria delitiva.***

Ademais, inexistente qualquer indicativo de que os policiais tenham influenciado as vítimas, durante os reconhecimentos realizados.

Visando evitar tautologia, colaciono os depoimentos prestados em juízo, pelas vítimas e interrogatório do acusado, conforme se verifica da gravação e da sentença condenatória:

(...)

*A última vítima que prestou depoimento em juízo foi **Ayde Gomes da Silveira Junior**, que disse o seguinte: estava trabalhando no dia dos fatos como motorista de aplicativo. Que recebeu a chamada de uma corrida que partiria do Shopping 33 em direção à rodoviária.*

Três indivíduos ingressaram no veículo, um no carona e outros dois no banco de trás. Próximo ao bairro Vila Elmira, anunciaram o assalto, sendo que dois dos roubadores encostaram suas armas de fogo na depoente. Prosseguiu dirigindo até uma rua próxima, quando então teve seus pertences subtraídos. Levaram o relógio da depoente, além do celular, bolsa com documentos e o veículo. A depoente foi ajudada por uma senhora e se dirigiu em seguida para a delegacia. O veículo foi recuperado quatro meses depois na cidade de Angra dos Reis. A depoente reconheceu o acusado na sala própria, na delegacia policial.(...)”grifamos.

(...)

Pois bem, do conjunto probatório coligido, conclui-se pela manutenção da condenação do apelante, pela prática dos crimes de roubo.

Isso porque, da análise do contexto probatório, observa-se que a autoria restou comprovada por intermédio dos depoimentos prestados em juízo e demais provas colhidas, que recaí sobre o réu.

Em juízo, as vítimas alegam ter reconhecido na delegacia o acusado, como autor do delito de roubo, identificando-o, principalmente, por suas características.

Registra-se, que não há qualquer razão para acreditar que as vítimas tenham

prestado relatos falsos, exclusivamente visando a prejudicar indevidamente o réu, pois sequer é alegada a existência de eventual desavença entre eles, ou qualquer outro motivo para que pudesse ter agido de tal forma. Há, portanto, prova suficiente para manter a sentença condenatória.

Como visto, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima ratificou judicialmente, em seu depoimento, o reconhecimento do réu (ora agravante) como sendo o autor do delito. Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso em tela, em especial as seguras declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, as quais, em conjunto com os demais elementos probatórios, sustentam a tese acusatória.

Dessa maneira, tendo as instâncias antecedentes, a partir da apreciação de todo acervo probatório, concluído pela procedência da acusação, não é possível desconstituir tal entendimento, pois não há como reexaminar em profundidade as premissas fáticas dentro dos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DESSAS MATÉRIAS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUANTO A ESSES PONTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...).

2. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

3. Contudo, atualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

4. Na hipótese em tela, embora não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao agravante.

5. Conforme ressaltado pela Corte a quo, previamente ao reconhecimento fotográfico feito em delegacia, foi realizada pela vítima a descrição detalhada acerca dos fatos e das características físicas dos acusados, sendo que, somente posteriormente, foram-lhe apresentadas as fotografias dos possíveis suspeitos, com lastro em sua declaração, momento em que reconheceu, de pronto, o agravante como um dos autores do delito. Ao prestar suas declarações em Juízo, a ofendida confirmou o reconhecimento fotográfico feito extrajudicialmente e narrou, de maneira firme e detalhada a empreitada criminosa, enfatizando que o ora agravante era o único que não estava encapuzado, motivo pelo qual, após a apresentação das fotografias dos suspeitos na delegacia, o reconhecimento do réu foi feito de imediato e com total segurança, em razão das "características marcantes do acusado, luzes no cabelo e nariz achatado".

6. Além disso, os policiais civis que conduziram as investigações, ao prestarem depoimento em juízo como testemunhas, foram categóricos ao afirmar que a vítima e seu filho, o qual também estava no local do crime, quando compareceram à delegacia e lhe foram apresentadas as fotos dos possíveis suspeitos, reconheceram em conjunto e de imediato a fotografia do agravante, apontando, com firmeza, a sua participação no delito. Os agentes públicos salientaram, também, que o filho da ofendida, antes de realizar o reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial, já tinha afirmado que "um dos indivíduos, se chamava 'Vitinho', que teria visto algumas vezes ele pela região, que este era o único que não estava encapuzado".

7. Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura necessariamente nulidade, notadamente quando o reconhecimento fotográfico for realizado com segurança pela vítima, bem como estiver a sentença condenatória amparada em outros elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso em epígrafe.

8. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. AUTORIA FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas

colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese, verifica-se dos autos que a autoria delitiva a respeito do ato infracional, ao contrário do alegado, não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Ademais, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após detida análise dos fatos e das provas - em especial os depoimentos dos policiais que surpreenderam o paciente, minutos após os fatos, e do depoimento da própria vítima -, entendeu pela procedência da representação, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência não admitida na via do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.974.069, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022)

Outrossim, verifica-se que a condenação não foi embasada apenas em provas extrajudiciais, conforme alegado pela defesa, uma vez que a vítima Ayde Gomes da Silveira Junior foi ouvida em juízo, oportunidade em que confirmou as circunstâncias da conduta criminosa e afirmou o reconhecimento pessoal realizado em sede policial (e-STJ fl. 41).

Ressalte-se, ainda, que "[n]ão há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 1/4/2019).

Somado a isso, como já mencionado, no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 769.018/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 4/10/2022).

Não caracterizada, portanto, a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 898.653 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0088624-0

Número de Origem:

00067121920198190007 090003082019 67121920198190007 90003082019

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
OUTRO NOME : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024